



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.060 - MG (2014/0186163-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : LUCAS FÉLIX DE SOUZA PRESTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime – o recorrente foi preso em flagrante, na companhia de um menor, com 27,15g de *crack* separados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos, além de uma motocicleta produto de furto, conjuntura que demonstra a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.060 - MG (2014/0186163-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : LUCAS FÉLIX DE SOUZA PRESTES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS FELIX DE SOUZA PRESTES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/4/2014 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990 e art. 180 do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando ausência de "indicação de qualquer fato apto a demonstrar a necessidade medida extrema", bem como ausência dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 112):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS - ORDEM DENEGADA. A liberdade provisória não pode ser concedida quando presente e demonstrada qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não apresentou fundamentação idônea, considerou apenas a gravidade abstrata dos supostos delitos, além de não encontrar respaldo nas hipóteses legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que, no caso de eventual condenação, a pena pelo crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico não ultrapassará 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em meio aberto, sendo possível, ainda, a substituição por penas restritivas de direitos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade em favor do recorrente ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 142/143).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 154/160 e 162/174) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 178/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.060 - MG (2014/0186163-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, assegurar a liberdade provisória ao recorrente, preso cautelarmente desde o dia 7/4/2014, e denunciado pelos crimes de tráfico de drogas, corrupção de menores e receptação.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

Na espécie, verifica-se que o flagrante foi homologado em 7/4/2014, e a magistrada converteu a prisão em preventiva, por estarem presentes os requisitos legais, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 89/90):

Na hipótese dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade.

A materialidade é preliminarmente demonstrada pelo laudo de constatação já juntado, onde se verifica a apreensão de pelo menos 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína, vulgarmente conhecida como CRACK, substância esta de natureza flagrantemente enebriante.

No tocante a autoria, o policial militar condutor do APF, ao ser ouvido no calor dos fatos, narrou detalhadamente o seguinte:

"Que o depoente e sua guarnição patrulhavam as ruas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bairro Jardim dos Pequís, quanto visualizaram duas motocicletas saindo de uma estrada vicinal; Que ao perceber a aproximação da viatura policial, a motocicleta de placa OQL-2947, saiu em alta velocidade, sendo iniciada uma perseguição à mesma (...) que este veículo era conduzido pelo menor RAYTH RAIDAM LAGE ALBINO, enquanto o maior LUCAS FELIX DE SOUSA PRESTES estava em sua garupa; Que Lucas foi indagado se algo de ilícito estava escondido em sua residência; Que Lucas confirmou que havia algumas pedras de substância análoga a crack no local e que as entregaria para a guarnição; Que foi realizado deslocamento à casa de Lucas, onde o mesmo franqueou a entrada da guarnição; Que Lucas informou onde estaria parte dos entorpecentes, os quais estavam no lote de sua casa, perto do padrão de luz, enterrado; Que outra parte dos entorpecentes estava enterrado na parte de trás da residência; Que Lucas confirmou a posse do material e disse que comercializava por 5 reais cada pedra; Que foram encontradas 54 pedras de substância semelhante a crack prontas para o comércio e certa quantidade em pedra e em pó..."

O próprio acusado, ao ser ouvido na fase investigativa, acabou assumindo, de certa forma, o tráfico de entorpecentes, senão vejamos:

"(...) Que estava comercializando cada pedra por cinco reais; Que a mantinha enterrada no quintal de sua residência, a fim de dificultar uma possível localização por parte de policiais; Que o menor que lhe acompanhava não está envolvido na mercancia de substâncias ilícitas (...)"

Ora! O fato-crime em tese praticado pelo autuado é gravíssimo, consistente no odioso crime de tráfico ilícito de drogas, tendo em sua companhia um menor de idade, o que aumenta o grau de censurabilidade de sua conduta.

De acordo com o laudo técnico, foram apreendidos 27,15g de crack separados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos e outra parte a granel (e-STJ fl. 172).

O Tribunal impetrado, em julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a prisão cautelar pelas razões (e-STJ fl. 115):

Em primeiro lugar, ele foi surpreendido em flagrante com considerável quantidade de droga de altíssimo poder viciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(crack), o que já permite supor que, em tese, é traficante pernicioso à ordem pública local.

E a necessidade do cárcere provisório também se evidencia no fato de haver nos autos notícias de fuga em alta velocidade, além da apreensão, com o paciente e o menor que com ele foi apreendido, de uma motocicleta proveniente de furto.

Não bastasse tudo isso, como dito acima, o delito foi praticado, em tese, com o envolvimento de menores.

Ademais, o paciente não comprovou ter ocupação lícita e endereço no distrito da culpa.

Como se vê, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime – o recorrente foi preso em flagrante, na companhia de um menor, com 27,15g de crack separados em 54 (cinquenta e quatro) invólucros plásticos, além de uma motocicleta produto de furto, conjuntura que demonstra a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - [...].

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes (19 pedras de crack) apreendidos, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 51.645/MG, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 49.315/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 47.220/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

Ademais, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Por último, nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, a título de exemplo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E 40, INCISO VI DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos "tendo em vista a quantidade e a natureza de drogas que foram encontradas. Levando em consideração, ainda, que o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fls. 16, e-STJ), que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública.

III - A necessidade da prisão também se justifica em razão do modus operandi na prática do crime, uma vez que "o tráfico foi realizado utilizando um menor" (fl. 16), bem como a alta quantidade e grau de nocividade da substância apreendida "seis (06) micro tubos de cocaína, dezessete (17) pedras de crack, onze (11) buchas de maconha" (fl. 15).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 45.485/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 03/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0186163-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 50.060 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0110574892014 10000140320326000 10000140320326001 110574892014
3203268020148130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FÉLIX DE SOUZA PRESTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.